

Processo Administrativo nº 23060.000751/2020-79

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO - HABILITAÇÃO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2020
RECORRENTE: SEGPLAST IND. E COM. DE EMBS PLÁSTICAS LTDA

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa SEGPLAST IND. E COM. DE EMBS PLÁSTICAS LTDA aos 20 dias do mês de maio de 2020, face a decisão da Comissão Especial para compras de alimentos da Agricultura Familiar como medida de enfrentamento a COVID-19, que declarou habilitada para o item 5 (saco plástico capacidade para 50kg) a empresa LH IND. E COM. EIRELI, conforme julgamento realizado em 20 de maio de 2020.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa SEGPLAST IND E COM. DE EMBS PLÁSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 59.096.289/0001-37, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da Comissão que declarou habilitada para o item 5 (saco plástico capacidade para 50kg) a empresa LH IND. E COM. EIREL, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

A recorrente pede que reveja a análise da sua proposta para o item 5(saco plástico em polietileno, capacidade 50kg), visto que apresentou dois tipos de sacos: o primeiro com valor de R\$ 49,41 e o segundo R\$ 41,89 para 100 unidades dos sacos. A Comissão procedeu com a análise apenas do primeiro tipo e caso o segundo tipo fosse analisado seria o menor preço, visto que, a empresa LH IND E COM. EIRELI, apresentou proposta de R\$ 45,00, sendo portanto o seu preço o ganhador.

III. DA ANÁLISE

Em 20 de maio de 2020, foi deflagrada a Chamada Pública nº 02.2020 destinada à aquisição de gêneros alimentícios para compor a cesta básica para distribuição aos alunos da Educação Básica do IFS em insegurança alimentar nutricional, como medida de enfrentamento da COVID-19.

O recebimento das propostas ocorreu exclusivamente através do e-mail: chamadapublica.pnae@ifs.edu.br no período de 14 a 19 de maio de 2020. A abertura das propostas e seu respectivo julgamento ocorreu no dia 20 de maio às 09:00hs, no Centro de Pós Graduação do IFS,

onde foi deflagrada vencedora para o item 5 - saco plástico em polietileno (capacidade 50kg) a empresa LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI publicado no site do IFS no mesmo dia.

Ocorre que ao analisar a proposta ofertada da empresa SEGPLAST pela Comissão foi considerado apenas o primeiro tipo ofertado cujo valor para cem unidades correspondeu a R\$ 49,42 restando a empresa o segundo lugar.

De fato se a Comissão tivesse observado que a empresa havia apresentado dois tipos de sacos e o segundo também fosse analisado, certamente restaria configurado o menor preço ofertado para o item 5 da referida chamada pública, conforme preceitua o critério de julgamento constante no item 7.1. do edital. Fato que torna o recurso procedente.

No entanto ao proceder com a análise do segundo tipo de saco ofertado pela empresa SEGPLAST na sua proposta, percebe-se que os sacos ofertados não atendem as especificações solicitadas no Projeto Básico a saber:

Item 5 - Saco plástico em polietileno (PEAD) transparente (**capacidade para 50kg**) – 50x80 cm – com sanfona lateral, ideal para acondicionar alimentos (cesta básica) espessura mínima de 08micras em pacotes de 100unidades.

E o ofertado:

50 - Largura

80 - Comprimento

0,08 mm

Contém sanfona de 10 cm na lateral Preço MH - R\$418,90 - final com IPI

Obs: nenhuma dos sacos acima são indicados para 50 KG.

A própria empresa destaca na sua observação que nenhum dos sacos ofertados é indicado para 50kg, sendo que, a capacidade solicitada no Projeto Básico é de 50kg.

Dessa forma a proposta do segundo tipo de saco corresponde ao menor preço, porém não atende ao solicitado, fato que a proposta resta recusada pela Comissão por não atender as especificações e sendo a empresa LH IND. E COM EIRELI detentora do segundo lugar e já possuindo sua proposta e documentações de habilitação analisadas, não se procederá com a alteração do resultado.

IV. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Não houve impugnação pelos demais licitantes.

V. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestarmos decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressupostos a súmula 473 do STF e os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital da Chamada Pública 02.2020 e na condução da licitação, buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela

restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, o pleito do recorrente procede no sentido de ser o menor preço, mas perde sua procedência em razão da sua proposta não atender, razão pela qual decidimos pela não alteração do resultado da Chamada Pública 02.2020.

Aracaju, 26 de maio de 2020.

Comissão Especial para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar

Ider de Santana Santos
Presidente da Comissão

Sharlene Santana Dias
Membro da Comissão

Irineia Rosa do Nascimento
Membro da Comissão

Andreia dos Santos Almeida
Membro da Comissão

Marisa Rodrigues Antunes
Membro da Comissão